João Pedro Santos Barroso Ferreira

Digitally signed by João Pedro Santos Barroso Ferreira
DN: c=PT, o=Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública IP, ou=Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública IP, cn=João Pedro Santos Barroso Ferreira
Date: 2020.06.04 11:56:58 +01'00'



CADERNO DE ENCARGOS

Acordo-quadro para o fornecimento de gás natural em regime de mercado livre para Portugal Continental

AQ-GN 2020

Índice

PARTE I DO ACORDO-QUADRO **4**

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS **4**

ARTIGO 1.º DEFINIÇÕES 4

ARTIGO 2.º OBJETO DO ACORDO-QUADRO 6

ARTIGO 3.º PRAZO DE VIGÊNCIA 8

SECÇÃO II OBRIGAÇÕES DAS PARTES NA GESTÃO E ACOMPANHAMENTO DO ACORDO-QUADRO **9**

ARTIGO 4.º OBRIGAÇÕES DA ESPAP, I.P. 9

ARTIGO 5.º OBRIGAÇÕES DOS COCONTRATANTES 9

ARTIGO 6.º OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES ADQUIRENTES 11

ARTIGO 7.º OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES AGREGADORAS 12

ARTIGO 8.º RELATÓRIOS DE FATURAÇÃO 12

ARTIGO 9.º REMUNERAÇÃO DA ESPAP, I.P. 13

ARTIGO 10.º AUDITORIAS 14

ARTIGO 11.º ATUALIZAÇÃO DO ACORDO-QUADRO 14

SECÇÃO III SANÇÕES, SUSPENSÃO DO ACORDO-QUADRO E RESOLUÇÃO SANCIONATÓRIA **16**

ARTIGO 12.º SANÇÕES PECUNÁRIAS POR INCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DOS COCONTRATANTES NA GESTÃO E ACOMPANHAMENTO DO ACORDO-QUADRO 16

ARTIGO 13.º SUSPENSÃO OU RESOLUÇÃO SANCIONATÓRIA POR INCUMPRIMENTO CONTRATUAL 17

ARTIGO 14.º SUSPENSÃO DO ACORDO-QUADRO 19

PARTE II AQUISIÇÕES AO ABRIGO DO ACORDO-QUADRO **19**

SECÇÃO I OBJETO, OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS MÍNIMAS E NÍVEIS DE SERVIÇO **19**

ARTIGO 15.º OBJETO DOS CONTRATOS 19

ARTIGO 16.º OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS MÍNIMAS E NÍVEIS DE SERVIÇO 20

SECÇÃO II CONTRATOS AO ABRIGO DO ACORDO-QUADRO **21**

ARTIGO 17.º REGRAS DO PROCEDIMENTO AO ABRIGO DO ACORDO-QUADRO 21

ARTIGO 18º CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS AO ABRIGO DO ACORDO-QUADRO 21

ARTIGO 19.º FORMA E PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS CELEBRADOS AO ABRIGO DO ACORDO-QUADRO 22

ARTIGO 20.º CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CONTRATOS CELEBRADOS AO ABRIGO DO ACORDO-QUADRO 23

ARTIGO 21.º SANÇÕES NOS CONTRATOS CELEBRADOS AO ABRIGO DO ACORDO-QUADRO 23

ARTIGO 22.º CESSÃO E SUBCONTRATAÇÃO NOS CONTRATOS CELEBRADOS AO ABRIGO DO ACORDO-QUADRO 23

PARTE III DISPOSIÇÕES FINAIS 24

ARTIGO 23.º AGRUPAMENTOS 24

ARTIGO 24.º CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL NO ACORDO QUADRO 24

ARTIGO 25.º ENCARGOS COM DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL OU INDUSTRIAL 24

ARTIGO 26.º COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES 25

ARTIGO 27.º FORO COMPETENTE 25

PARTE I

DO ACORDO-QUADRO

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo-Quadro entende-se por:

a) **Acordo-Quadro** – Contrato celebrado entre a ESPAP, I.P. e os cocontratantes com vista a disciplinar relações contratuais futuras a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respetivos termos;

b) **BP** – Baixa Pressão**;**

c) **Catálogo Nacional de Compras Públicas (CNCP)** – Catálogo eletrónico disponibilizado e gerido pela ESPAP, I.P., que contém todos os Acordos-Quadro celebrados pela ESPAP, I.P., respetivos cocontratantes, bens, serviços e preços máximos;

d) **CCP** – Código dos Contratos Públicos;

e) **Cocontratantes** – Os adjudicatários do Acordo-Quadro e dos contratos a celebrar ao seu abrigo;

f) **Contrato** – Todo aquele a celebrar entre a ESPAP, I.P., UMC ou entidades adquirentes e os cocontratantes, nos termos do presente Acordo-Quadro;

g) **CUI** – Código universal da instalação;

h) **DGEG** – Direção-Geral de Energia e Geologia;

i) **Entidades adquirentes** – Qualquer entidade que integre o Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) como entidade compradora vinculada ou voluntária, devendo, neste último caso, ter aderido ou aderir ao Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) para a categoria de aquisições objeto do presente Acordo-Quadro, tal como divulgadas no sítio da ESPAP, I.P., https://www.espap.pt/Documents/servicos/compras/eSPap_Lista_Entidades_Voluntarias.pdf, nos termos, respetivamente, do disposto nos

n.º 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na redação atual;

j) **Entidades agregadoras** – As entidades que representam um agrupamento de entidades adquirentes. Consideram-se entidades agregadoras as Unidades Ministeriais de Compras (UMC) com as competências definidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na sua redação atual, e a ESPAP, I.P.;

k) **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;

l) **ESPAP, I.P.** – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P., criada pelo Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho;

m) **Gestor de categoria** - Gestor do Acordo-Quadro, nomeado pela ESPAP, I.P. ou pelas entidades agregadoras e adquirentes, para a gestão dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro;

n) **Gestor de contrato** - Responsável único, nomeado pelo cocontratante, para gestão do Acordo-Quadro em articulação com a ESPAP, I.P. e gestão dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro, em articulação com as entidades agregadoras e adquirentes;

o) **kWh** – kilowatt-hora, quantidade de energia utilizada para alimentar uma carga com potência de 1kW pelo período de uma hora;

p) **m^3** – Metro cúbico, correspondendo à unidade de medida de volume equivalente a mil litros;

q) **MP** – Média pressão;

r) **Nível de serviço** – Nível de desempenho que o cocontratante se compromete perante uma determinada entidade adquirente, considerando o disposto no Regulamento das Relações Comerciais, Regulamento Tarifário e demais legislação que regulamenta o setor;

s) **RQS** - Regulamento da Qualidade de Serviço, estabelecido pela ERSE;

t) **RRC** – Regulamento de Relações Comerciais (RRC), estabelecido pela ERSE;

u) **RT** - Regulamento de Tarifário, estabelecido pela ERSE;

v) **SNCP** - Sistema Nacional de Compras Públicas, que integra a ESPAP, I.P., as UMC, as entidades compradoras vinculadas e as entidades compradoras voluntárias, conforme definido no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na sua redação atual;

w) **UMC** – Unidades Ministeriais de Compras, constituindo unidades operacionais que atuam transversalmente dentro de cada ministério, com as competências, no âmbito do SNCP, atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na sua redação atual, e pelas leis orgânicas dos respetivos ministérios;

Artigo 2.º

Objeto do Acordo-Quadro

1 - O Acordo-Quadro tem por objeto a seleção de cocontratantes para a celebração de Acordo-Quadro para o fornecimento de gás natural, em regime de mercado livre, para Portugal Continental.

2 - O Acordo-Quadro compreende os seguintes lotes:

a) Lote 1 – Baixa pressão, compreendendo os seguintes escalões:

- Escalão de consumo 1 (0 a 220 m^3/ano);
- Escalão de consumo 2 (221 a 500 m^3/ano);
- Escalão de consumo 3 (501 a 1.000 m^3/ano);
- Escalão de consumo 4 (1.001 a 10.000 m^3/ano);
- Escalão de consumo entre os 10.001 e 100.000 m^3/ano;
- Escalão de consumo maior ou igual a 100.001 m^3/ano.

b) Lote 2 – Média pressão, compreendendo os seguintes escalões:

- Escalão de consumo entre os 10.001 e 100.000 m^3/ano;
- Escalão de consumo maior ou igual a 100.001 m^3/ano.

c) Lote 3 – Agregado (Baixa pressão e média pressão), compreendendo os seguintes escalões:

- Baixa pressão - Escalão de consumo 1 (0 a 220 m^3/ano);
- Baixa pressão - Escalão de consumo 2 (221 a 500 m^3/ano);
- Baixa pressão - Escalão de consumo 3 (501 a 1.000 m^3/ano);
- Baixa pressão - Escalão de consumo 4 (1.001 a 10.000 m^3/ano);
- Baixa pressão - Escalão de consumo entre os 10.001 e 100.000 m^3/ano;
- Baixa pressão - Escalão de consumo maior ou igual a 100.001 m^3/ano;

- Média pressão - Escalão de consumo entre os 10.001 e 100.000 m^3/ano;
- Média pressão - Escalão de consumo maior ou igual a 100.001 m^3/ano.

3 - O Acordo-Quadro resultante do presente procedimento disciplina, nos termos que decorre do presente Caderno de Encargos, as relações entre a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP, I.P.) e os cocontratantes, bem como as relações contratuais futuras a estabelecer entre estes e:

a) Entidades compradoras vinculadas, enquadradas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na redação atual, abrangendo os serviços da administração direta do Estado, neles se incluindo, nomeadamente, os Ministérios nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro (que aprovou a Lei Orgânica do XXII Governo Constitucional), ou outro diploma que lhe venha a suceder, e as Unidades Ministeriais de Compras (UMC), bem como os institutos públicos abrangidos pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na redação atual;

b) Entidades compradoras voluntárias, enquadradas no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na sua redação atual, isto é, os serviços e entidades públicos não abrangidos pela alínea anterior, neles se incluindo as entidades da administração autónoma (municípios e freguesias e entidades por estas constituídas, associações públicas e áreas metropolitanas), a Presidência da República, a Assembleia da República, a Procuradoria-Geral da República, os tribunais, as entidades administrativas independentes com funções de regulação, as entidades do setor público empresarial (do Estado, dos municípios e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira) e as instituições do ensino superior públicas previstas na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, independentemente da sua natureza, e que tenham aderido ao Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) para a categoria de aquisições objeto do presente Acordo-Quadro, tal como divulgadas no sítio da ESPAP, I.P. https://www.espap.pt/Documents/servicos/compras/eSPap_Lista_Entidades_Voluntarias.pdf.

4 - Durante a pendência do procedimento de formação do Acordo-Quadro e, nos termos do n.º 4 do artigo 257.º do CCP, podem aderir ao Acordo-Quadro a celebrar na sequência do presente procedimento novas entidades compradoras, vinculadas ou voluntárias, designadamente Unidades Ministeriais de Compras que venham a ser criadas no âmbito do

Estado, institutos públicos do Estado, institutos públicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, empresas públicas do Estado, das autarquias locais (municípios), das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e entidades constituídas ou participadas pelas anteriores, assim como associações públicas profissionais, entidades administrativas independentes e as instituições de ensino superior públicas, previstas na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, independentemente da sua natureza, sendo a adesão de novas entidades voluntárias divulgada no sítio da internet da ESPAP, I.P. identificado na alínea b) do n.º 3 do presente artigo.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor estimado do presente Acordo-Quadro é de 26.500.000,00 € por cada ano de vigência contratual.

Artigo 3.º

Prazo de vigência

1 - O Acordo-Quadro para o fornecimento de gás natural, em regime de mercado livre, para Portugal Continental tem a duração de um ano, a contar da data da sua entrada em vigor, e considera-se automaticamente renovado por períodos de um ano, se nenhuma das partes o denunciar mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao seu termo.

2 - Após a renovação a que se refere o número anterior, a denúncia do Acordo-Quadro pode ser efetuada a qualquer momento pela ESPAP, I.P., desde que seja precedida de notificação à outra parte, por carta registada com aviso de receção, com uma antecedência mínima de 60 dias em relação à data do termo pretendida.

3 - O prazo máximo de vigência do Acordo-Quadro para o fornecimento de gás natural em regime de mercado livre para Portugal Continental, incluindo renovações, é de 4 anos.

Secção II

Obrigações das partes na gestão e acompanhamento do Acordo-Quadro

Artigo 4.º

Obrigações da ESPAP, I.P.

Constituem obrigações da ESPAP, I.P.:

a) Gerir, acompanhar e promover a atualização do Acordo-Quadro;

b) Definir linhas orientadoras e disponibilizar minutas de peças procedimentais às UMC, restantes entidades agregadoras e entidades compradoras quer sejam vinculadas e voluntárias do SNCP;

c) Monitorizar a execução dos contratos, designadamente realizando auditorias e tratando a informação recebida pelas entidades compradoras vinculadas e voluntárias do SNCP, bem como pelos cocontratantes;

d) Proceder à atualização trimestral dos preços de energia, nos termos previstos no artigo 11.º do presente Caderno de Encargos.

Artigo 5.º

Obrigações dos cocontratantes

Para além das previstas no CCP, constituem obrigações dos cocontratantes:

a) Cumprir todas as normas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade;

b) Comunicar à ESPAP, I.P. qualquer facto que ocorra durante a execução do Acordo-Quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial, bem como as alterações aos contactos e moradas para a gestão do Acordo-Quadro;

c) Comunicar à ESPAP, I.P. e às entidades adquirentes a nomeação do gestor de contrato responsável pela gestão do Acordo-Quadro e dos contratos celebrados ao abrigo do mesmo, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação com uma antecedência mínima de 5 dias;

d) Reportar à ESPAP, I.P. a informação, pelos canais, com a periodicidade e nos moldes a definir pela ESPAP, I.P., relativa à execução contratual de todos os contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro, designadamente, a identificação das entidades, os códigos universais de instalação (CUI), as moradas das entidades e dos CUI, os níveis de pressão, os escalões de consumo e os montantes faturados em períodos a definir pela ESPAP, I.P. bem como a restante informação contida na faturação, nos termos do Anexo A ao presente Caderno de Encargos, acrescida de informação estatística a definir pela ESPAP, I.P.;

e) Comunicar às entidades compradoras vinculadas e voluntárias do SNCP, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações;

f) Proceder à atualização do Acordo-Quadro no CNCP, nos termos a serem definidos pela ESPAP, I.P.;

g) Produzir e enviar relatórios de faturação à ESPAP, I.P., nos termos previstos no presente Caderno de Encargos, retificando-os sempre que sejam detetadas irregularidades nos valores apresentados;

h) Remunerar a ESPAP, I.P. nos termos previstos no artigo 9.º do presente Caderno de Encargos;

i) Sempre que solicitado pela ESPAP, I.P. disponibilizar declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de faturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do Acordo-Quadro;

j) Para efeitos de habilitação nos procedimentos de aquisição ao abrigo do Acordo-Quadro, manter permanentemente atualizados os documentos de habilitação para consulta por parte das entidades adquirentes no CNCP ou outro sistema a disponibilizar pela ESPAP, I.P. e de acordo com procedimento a definir por esta;

k) Fornecer gás natural, em regime de mercado livre, para Portugal Continental conforme as condições definidas no presente Acordo-Quadro e demais documentos contratuais;

l) Apresentar proposta a todos os procedimentos de consulta desencadeados ao abrigo

do Acordo-Quadro, com preço igual ou inferior aos preços unitários estabelecidos neste Acordo-Quadro e que se encontram publicados no CNCP;

m) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às propostas, não apresentando propostas condicionadas ou que possam ter custos indiretos ou futuros que não se encontrem previstos nos procedimentos pré-contratuais.

Artigo 6.º

Obrigações das entidades adquirentes

1 - Constituem obrigações das entidades adquirentes:

a) Efetuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no presente Acordo-Quadro;

b) Designar, ao abrigo do disposto no artigo 290.º-A do CCP, um gestor de contrato, responsável pela monitorização dos contratos celebrados ao abrigo do presente Acordo-Quadro, bem como comunicar aos cocontratantes com quem tenham celebrado contrato quaisquer alterações a essa designação;

c) Reportar à ESPAP, I.P. toda a informação que seja solicitada relativa aos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro, nomeadamente os preços adjudicados e os pagamentos efetuados, assim como informação relativa à prestação efetiva dos serviços ou entrega dos bens a adquirir, no prazo que vier a ser definido pela ESPAP, I.P.;

d) Monitorizar o cumprimento contratual no que respeita às respetivas condições, nomeadamente no que diz respeito ao cumprimento dos níveis de serviço definidos no artigo 16.º;

e) Reportar os resultados da monitorização referida na alínea anterior e comunicar, em tempo útil, à respetiva UMC, à entidade agregadora ou à ESPAP, I.P. os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do Acordo-Quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo.

2 - A informação referida na alínea c) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação elaborados e remetidos em conformidade com o modelo e processo definidos pela ESPAP, I.P..

Artigo 7.º

Obrigações das entidades agregadoras

1 - Constituem obrigações das entidades agregadoras:

a) Proceder à agregação das necessidades de aquisição das entidades adquirentes;

b) Efetuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no presente Acordo-Quadro e demais legislação aplicável;

c) Facultar obrigatoriamente à ESPAP, I.P. a informação relativa a todas as aquisições realizadas ao abrigo do Acordo-Quadro até 20 dias úteis após a adjudicação e sempre que tal lhes seja solicitado, no mesmo prazo;

d) Monitorizar as contratações e supervisionar a aplicação das condições negociadas;

e) Monitorizar a qualidade do fornecimento dos serviços, designadamente através do tratamento das informações reportadas ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo anterior, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;

f) Facultar à ESPAP, I.P. a informação sobre a qualidade dos serviços prestados, nos moldes e no prazo que sejam definidos pela ESPAP, I.P. e sempre que se justifique, nomeadamente caso seja detetado o incumprimento das obrigações e condições mínimas, bem como dos níveis de serviço contratualizados.

2 - A informação referida na alínea c) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação elaborados e remetidos em conformidade com o modelo e processo definidos pela ESPAP, I.P..

Artigo 8.º

Relatórios de faturação

1 - Os cocontratantes devem enviar semestralmente relatórios com indicação das faturas emitidas no âmbito de contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro em suporte eletrónico a disponibilizar pela ESPAP, I.P..

2 - O suporte eletrónico a que se refere o número anterior é o Sistema de Recolha e Validação de Informação (SRVI) da ESPAP, I.P., podendo ser substituído por outro, nos termos a definir

pela ESPAP, I.P..

3 - Os relatórios a entregar pelos cocontratantes devem conter todos os dados, nomeadamente a indicação dos preços unitários e das quantidades consumidas, e cumprir todas as formalidades exigidas pelo suporte eletrónico a que se refere o número anterior.

4 - Caso sejam detetadas irregularidades ou não sejam apresentados os relatórios no prazo fixado para o efeito, a ESPAP, I.P. notifica o cocontratante para, num prazo não superior a 5 dias, emitir o relatório em falta ou corrigir a informação no relatório enviado.

5 - Os relatórios de faturação devem ser enviados à ESPAP, I.P. até ao dia 20 do mês subsequente ao final do semestre a que digam respeito.

Artigo 9.º

Remuneração da ESPAP, I.P.

1 - Os cocontratantes remuneram a ESPAP, I.P. com uma periodicidade semestral, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação, prestados no âmbito das suas atribuições e relacionados com o Acordo-Quadro.

2 - A remuneração referida no número anterior corresponde a um valor percentual, a incidir sobre o total da faturação, sem IVA, emitida pelos cocontratantes às entidades adquirentes, no semestre anterior ao seu apuramento.

3 - O valor percentual referido no número anterior é apurado com base nas regras previstas no n.º 3 do artigo 2.º da Portaria n.º 40/2017, de 27 de janeiro, na redação conferida pela Portaria n.º 94/2018, de 4 de abril, tendo como referência a Remuneração de nível 1 (R1), calculada nos seguintes termos:

$$R_{Remuneração} = R_1 (\sum_{VFS} \times P_{Remuneração})$$

Sendo,

$R_{Remuneração}$	*Valor da Remuneração semestral sem IVA*
R_1	*Remuneração de nível 1*

$\sum$ *VFS* — *Somatório da Faturação Semestral*

$P_{Remuneração}$ — *Percentagens a aplicar*

em que

R_1 = *(VFS <=125.000,00 € x 0%) + (VFS> 125.000,00 € <=250.000,00 € x 0,5%) + (VFS> 250.000,00 € x 1%)*

sendo:

VFS — Valor da faturação semestral por intervalos:

Valor da faturação semestral (VFS)	Percentagem de remuneração (%)
<= 125.000,00 €	0 %
> 125.000,00 € <= 250.000,00 €	0,5 %
> 250.000,00 €	1 %

4 - A ESPAP, I.P. emitirá as faturas referentes aos semestres em causa nos meses de março e setembro, respetivamente, devendo o respetivo pagamento ser efetuado pelos cocontratantes até ao 30.º dia a contar da data de receção da fatura correspondente.

Artigo 10.º

Auditorias

A qualquer momento a ESPAP, I.P., as entidades agregadoras, as entidades adquirentes, ou outras entidades mandatadas para o efeito, podem solicitar informação ou realizar auditorias com vista à monitorização da qualidade da execução dos contratos e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções e penalidades ou, quando aplicável, reportar as ocorrências detetadas às instâncias competentes.

Artigo 11.º

Atualização do Acordo-Quadro

1 - A ESPAP, I.P. promoverá trimestralmente a atualização da oferta no que respeita aos preços

unitários previstos no Acordo Quadro, mediante consulta aos cocontratantes.

2 - A atualização do preço ocorrerá no dia 15 de cada mês subsequente a cada trimestre civil, vigorando a partir do dia seguinte até ao dia 15 do mês posterior ao trimestre civil seguinte, momento em que ocorrerá nova atualização dos preços do Acordo-Quadro.

3 - A atualização dos preços unitários do Acordo Quadro nos termos previstos no presente artigo será calculada de acordo com a seguinte expressão matemática:

$$P^{i}_{Unit.\ Máx} = P^{0}_{Unit.\ Máx}\ x\ Index^{i}$$

em que:

- $P^{i}_{Unit.\ Máx}$ é o preço máximo unitário a aplicar no período i, durante a vigência do Acordo-Quadro;
- $P^{0}_{Unit.\ Máx}$ é o preço máximo unitário definido na data de entrada em vigor do Acordo-Quadro;
- $Index^{i}$ é o indexante de preço para o período i, apurado de acordo com as regras constantes dos números 4 e 5 deste artigo.

4 - O indexante de preços referido no número anterior é apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Index^{i} = \frac{Cot\ ^{i}_{BSP}}{Cot\ ^{0}_{BSP}}$$

- $Cot\ ^{i}_{BSP}$ constitui a referência da cotação do Brent calculada mediante o apuramento da média aritmética da cotação média mensal registada nos seis meses completos anteriores ao momento i, de atualização dos preços do Acordo-Quadro;
- $Cot\ ^{0}_{BSP}$ constitui a referência da cotação do Brent calculada mediante o apuramento da média aritmética da cotação média mensal registada nos seis meses completos anteriores ao momento de entrada em vigor do Acordo-Quadro.

5 - Para efeitos de apuramento da média das cotações do Brent a que se refere o número anterior, devem utilizar-se as cotações médias mensais do "*Europe Brent Spot Price FOB*" registadas durante os últimos seis meses completos anteriores ao momento da atualização dos preços do Acordo-Quadro e disponibilizadas pelo Gabinete de Estratégia e Estudos do Ministério da Economia (disponível em https://www.gee.gov.pt/pt/indicadores-diarios/indicadores-diarios-gee), com base na informação divulgada pela EIA - *U.S. Energy*

Information Administration (https://www.eia.gov).

6 - A atualização dos preços será publicada no CNCP no dia 15 do mês seguinte a cada trimestre civil, vigorando a partir do dia seguinte.

7 - No caso de o dia 15 ocorrer a um sábado, domingo ou feriado, a publicação transfere-se para o dia útil seguinte, vigorando a partir do dia subsequente.

8 - Para efeitos de qualquer alteração ao Acordo-Quadro, distinta da referida no n.º 1, os cocontratantes podem requerer a atualização, comunicando à ESPAP, I.P. essa intenção com uma antecedência mínima de 60 dias em relação à data em que pretendem ver introduzida a alteração, sempre que qualquer circunstância assim o determine.

9 - Qualquer alteração só se considera válida quando forem devolvidos ao cocontratante os documentos de atualização devidamente assinados pela ESPAP, I.P. e só produzirá efeitos após a sua publicação no CNCP.

10 - Os cocontratantes não podem apresentar propostas em procedimentos lançados ao abrigo do Acordo-Quadro com preços unitários superiores aos valores unitários máximos aprovados pela ESPAP, I.P. e publicados no CNCP.

11 - As alterações não podem conduzir à modificação do objeto principal do Acordo-Quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.

12 - Cabe à ESPAP, I.P. proceder à aprovação e à publicação das alterações previstas nos números anteriores no CNCP.

Secção III

Sanções, suspensão do Acordo-Quadro e resolução sancionatória

Artigo 12.º

Sanções pecunárias por incumprimento das obrigações dos cocontratantes na gestão e acompanhamento do Acordo-Quadro

1 - O incumprimento das obrigações fixadas no presente Acordo-Quadro confere à ESPAP, I.P. o direito a ser indemnizada através da aplicação de sanção pecuniária, nos termos dos números seguintes.

2 - Em caso de incumprimento da obrigação de apresentação de relatórios de faturação nos termos previstos no artigo 8.º, pode ser aplicada pela ESPAP, I.P. uma sanção pecuniária de €250,00, por cada relatório em falta e dia de atraso.

3 - Caso se verifique que os valores apresentados nos relatórios de faturação são inferiores aos valores efetivamente faturados às entidades, será aplicada uma sanção pecuniária de 1% da diferença entre os valores, com um valor mínimo de €50,00 (aplicável para diferenças inferiores a €5.000) e um limite máximo de €500,00.

Artigo 13.º

Suspensão ou resolução sancionatória por incumprimento contratual

1 - O incumprimento das obrigações dos cocontratantes que resultam do presente Acordo-Quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo confere à ESPAP, I.P. o direito à suspensão ou resolução do Acordo-Quadro relativamente ao cocontratante faltoso.

2 - Sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, consubstancia incumprimento a verificação de qualquer das seguintes situações:

a) Incumprimento de normas legais ou regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade;

b) Incumprimento das obrigações relativas ao pagamento de contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social;

c) Prestação de falsas declarações;

d) Não apresentação de proposta aos convites efetuados ao abrigo do Acordo-Quadro;

e) Apresentação de proposta não válida, condicionada ou que possa ter custos indiretos ou futuros que não se encontrem previstos nos procedimentos pré-contratuais;

f) Incumprimento da obrigação de remuneração à ESPAP, I.P.;

g) Incumprimento da obrigação de apresentação dos relatórios de faturação;

h) Incumprimento das obrigações que resultam dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro;

i) Incumprimento da obrigação de reporte da informação prevista na alínea d) do artigo

5.º do presente caderno de encargos.

3 - Em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, em caso de incumprimento da obrigação de apresentação de proposta aos convites efetuados ao abrigo do Acordo-Quadro, pode a ESPAP, I.P. aplicar a sanção de suspensão do contratante do Acordo-Quadro, nos seguintes termos:

a) É aplicada a sanção de suspensão de 1 a 3 meses, no caso de não apresentação de proposta entre 5% a 10% dos convites efetuados por cada semestre de vigência do Acordo-Quadro;

b) É aplicada a sanção de suspensão de 3 a 6 meses no caso de não apresentação de proposta entre 11% a 20% dos convites efetuados por cada semestre de vigência do Acordo-Quadro.

4 - Em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, em caso de incumprimento da obrigação de remuneração à ESPAP, I.P. até 30 dias após o prazo de vencimento da fatura emitida, prevista na alínea f) do n.º 2, pode a ESPAP, I.P. aplicar a sanção de suspensão ao contratante faltoso pelo período mínimo de 1 mês e até à regularização do pagamento em falta.

5 - Em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, a verificação das situações previstas nas alíneas a) a c), e), h) e i) do n.º 2 podem determinar a aplicação da sanção de suspensão do cocontratante do Acordo-Quadro, com a consequente inibição de participação em futuros procedimentos iniciados ao seu abrigo.

6 - Considera-se haver incumprimento definitivo, suscetível de aplicação da sanção de resolução sancionatória quando, após notificação e concessão de prazo para o cumprimento da obrigação em falta, o cocontratante continue a incorrer em incumprimento.

7 - A sanção de resolução ou suspensão é notificada ao cocontratante por carta registada com aviso de receção com a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos, devendo a mesma ser publicitada no CNCP.

8 - A resolução do Acordo-Quadro relativamente a um cocontratante não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas no artigo anterior.

9 - A suspensão ou resolução do Acordo-Quadro relativamente a um cocontratante só produz

efeitos para os procedimentos iniciados após a publicitação no CNCP da respetiva decisão.

Artigo 14.º

Suspensão do Acordo-Quadro

1 - Por motivos de interesse público, a ESPAP, I.P. pode suspender total ou parcialmente a execução do Acordo-Quadro.

2 - A suspensão produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos cocontratantes no Acordo-Quadro, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efetuada através de carta registada com aviso de receção.

3 - A ESPAP, I.P. pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do Acordo-Quadro.

4 - Os cocontratantes não podem reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do Acordo-Quadro.

5 - A suspensão do Acordo-Quadro não determina a suspensão ou revogação dos procedimentos desencadeados ao abrigo do mesmo, nem tem impacto nos contratos em execução.

PARTE II

AQUISIÇÕES AO ABRIGO DO ACORDO-QUADRO

Secção I

Objeto, obrigações contratuais mínimas e níveis de serviço

Artigo 15.º

Objeto dos contratos

Os contratos a celebrar ao abrigo dos lotes 1 a 3 do Acordo-Quadro têm por objeto o fornecimento de gás natural, em regime de mercado livre, para Portugal Continental, em função de diversos níveis de pressão distribuídos de acordo com os seguintes lotes:

a) Lote 1 – Baixa pressão;

b) Lote 2 – Média pressão; e

c) Lote 3 – Agregado (Baixa pressão e média pressão).

Artigo 16.º

Obrigações contratuais mínimas e níveis de serviço

Sem prejuízo das obrigações a concretizar, desenvolver ou a complementar em virtude das particularidades das necessidades aquisitivas das entidades adquirentes, e para além das demais obrigações definidas no presente Caderno de Encargos, os cocontratantes devem cumprir, no mínimo, as seguintes obrigações:

a) Reportar mensalmente às entidades adquirentes, às entidades agregadoras e a quem estas determinarem, relatórios referentes aos consumos da instalação, individualmente e agregados, de acordo o modelo de Anexo A do presente Caderno de Encargos, em conformidade com os Regulamentos das Relações Comerciais (RRC) e da Qualidade de Serviço do Sector do Gás Natural (RQS);
b) Reportar à ESPAP, I.P. a informação descrita na alínea anterior e na alínea d) do artigo 5.º, nos moldes e com a informação e periodicidade a definir pela ESPAP, I.P.;
c) Assegurar a presença em reuniões periódicas para análise da execução contratual com as entidades agregadoras, sempre que por estas solicitado;
d) Garantir um CAT, com atendimento geral disponível 24 horas, com contactos específicos para os contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro, e que garanta um tempo médio de atendimento por trimestre inferior a 10 minutos;
e) Assegurar o cumprimento da legislação e regulamentos em vigor, designadamente os seguintes diplomas:
 i. Regulamento de Relações Comerciais (RRC);
 ii. Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS);
 iii. Regulamento Tarifário; e
 iv. Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, que aprova o regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor.

Secção II

Contratos ao abrigo do Acordo-Quadro

Artigo 17.º

Regras do procedimento ao abrigo do Acordo-Quadro

1 - Aos procedimentos lançados ao abrigo do Acordo-Quadro é aplicável o artigo 259.º do CCP, devendo as entidades adquirentes enviar convite aos cocontratantes do lote do Acordo-Quadro ao abrigo do qual será lançado o procedimento.

2 - O convite à apresentação de propostas deve circunscrever-se aos termos do Acordo-Quadro a concretizar, a desenvolver ou a complementar em virtude das particularidades da necessidade cuja satisfação se visa com a celebração do contrato.

3 - Os procedimentos lançados por entidades vinculadas ao SNCP devem ser efetuados através da plataforma eletrónica do SNCP.

4 - Os procedimentos lançados por entidades voluntárias ao SNCP podem ser efetuados através da plataforma eletrónica do SNCP ou outra à sua escolha.

5 - A entidade adquirente pode recorrer ao leilão eletrónico, nos termos previstos no CCP, de modo a que os concorrentes possam melhorar as condições propostas.

Artigo 18º

Critério de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do Acordo-Quadro

1 - Nos procedimentos ao abrigo do Acordo-Quadro a adjudicação é feita ao nível do lote, tendo em conta o critério da proposta economicamente mais vantajosa de acordo com a modalidade da avaliação do preço ou custo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser tido em consideração o preço da energia proposto, sem considerar as tarifas de acesso às redes (TAR) fixadas pela ERSE, a taxa de ocupação de subsolo (TOS), o Imposto Especial de Consumo de Gás Natural Combustível (IECGN), o IVA ou outros impostos, taxas ou encargos.

3 - As entidades adquirentes devem prever critérios de desempate das propostas que estejam relacionados com as ponderações atribuídas aos fatores ou subfactores que densificam o

critério de adjudicação.

Artigo 19.º

Forma e prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro

1 - Os contratos cujo preço contratual seja superior a 10.000,00€ devem ser reduzidos a escrito.

2 - Os contratos que tiverem uma duração inferior a 3 anos podem ser renovados, mediante acordo entre as partes, até atingir o prazo máximo de duração de 3 anos.

3 - Os preços de energia constantes dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro podem, no momento da renovação do contrato, ser alvo de atualização de acordo com a seguinte expressão:

$$P^{i}_{Unit.} = P^{0}_{Unit.}\, x \frac{Index^{i}}{Index^{0}}$$

em que:

- $P^{i}_{Unit.}$ é o preço unitário (€/kWh) para a energia a contratualizar na 1.ª renovação ou na 2.ª renovação, consoante o caso em apreço;
- $P^{0}_{Unit.}$ é o preço unitário (€/kWh) para a energia em vigor no contrato que se pretende renovar, isto é, o preço inicial do contrato, ou o preço que se encontra em vigor decorrente da 1.ª renovação;
- $Index^{i}$ é o indexante de preços do Acordo-Quadro em vigor no momento em que ocorre a renovação do contrato, definido de acordo com as regras constantes no artigo 11.º do presente Caderno de Encargos.;
- $Index^{0}$ é o indexante de preços do Acordo-Quadro em vigor no momento do início do contrato, ou de início da 1.ª renovação do contrato, definido de acordo com as regras constantes no artigo 11.º do presente Caderno de Encargos

4 - Os contratos podem produzir efeitos para além da vigência do Acordo-Quadro, desde que não ultrapassem a duração máxima prevista no número 2.

5 - Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 256.º do CCP, a extinção do Acordo-Quadro não tem qualquer efeito sobre os procedimentos já iniciados ou sobre os contratos celebrados ao abrigo do mesmo.

Artigo 20.º

Condições de pagamento dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro

1 - As entidades adquirentes são exclusivamente responsáveis pelo pagamento dos contratos que celebrem ao abrigo do presente Acordo-Quadro, salvo indicação em contrário da entidade agregadora responsável pelo procedimento.

2 - O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei, salvo motivo atendível e devidamente justificado face às circunstâncias concretas, a indicar pela entidade adquirente não devendo, contudo, exceder os 60 dias contados da data da receção da fatura.

3 - Nos procedimentos que venham a ser celebrados ao abrigo do presente Acordo-Quadro, a emissão de faturas eletrónicas por parte dos cocontratantes deve cumprir os requisitos legais inerentes à emissão das mesmas, assim como as disposições vertidas na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso.

Artigo 21.º

Sanções nos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro

1 - As entidades adquirentes devem prever sanções por incumprimento contratual nos procedimentos ao abrigo do presente Acordo-Quadro.

2 - Sem prejuízo das sanções que sejam fixadas nos termos previstos no número anterior, as entidades adquirentes devem aplicar, pelo incumprimento do disposto na alínea e) artigo 16.º, uma sanção de até 10 % do preço contratual anual.

3 - O valor das sanções pecuniárias pode ser deduzido na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.

Artigo 22.º

Cessão e subcontratação nos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro

1 - Os cocontratantes podem ceder, a título excecional, mediante pedido fundamentado, a sua posição a outros cocontratantes no acordo-quadro desde que tal se justifique por

ponderosos motivos de interesse público de salvaguarda ou manutenção do Acordo-Quadro.

2 - Os cocontratantes podem subcontratar nos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro, mediante autorização prévia e por escrito das entidades adquirentes e nos termos do CCP.

PARTE III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23.º

Agrupamentos

1 - O agrupamento adjudicatário no procedimento para a celebração do Acordo-Quadro associar-se-á em agrupamento complementar de empresas (ACE) com responsabilidade solidária dos seus membros antes da celebração do Acordo-Quadro.

2 - O contrato de ACE pode prever que a execução dos serviços possa ser cometida a entidades que integram cada um dos membros do agrupamento, mantendo-se, neste caso, o regime de responsabilidade solidária destes últimos nos termos previstos do n.º 1.

3 - Qualquer alteração ao contrato deve ser previamente comunicada à ESPAP para efeitos de aprovação.

Artigo 24.º

Cessão da posição contratual no acordo quadro

Os cocontratantes podem ceder a sua posição no acordo quadro mediante autorização prévia e por escrito da ESPAP e nos termos do CCP.

Artigo 25.º

Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial

São da responsabilidade dos cocontratantes quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do Acordo-Quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

Artigo 26.º

Comunicações e notificações

1 - Quaisquer comunicações ou notificações entre a ESPAP, I.P. e os cocontratantes devem ser efetuadas através de correio eletrónico com aviso de entrega, carta registada simples ou com aviso de receção ou fax.

2 - Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data de depósito indicada pelos serviços postais.

3 - Qualquer comunicação ou notificação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.

Artigo 27.º

Foro competente

Até à publicação da Portaria relativa à definição da instalação e a entrada em funcionamento dos juízos de competência especializada criados pelo Decreto-Lei n.º 174/2019, de 13 de dezembro, para a apreciação de questões e resolução dos litígios relativos à interpretação, validade ou execução do Acordo Quadro, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Sintra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Anexo A

Informação a constar nos relatórios de execução contratual a que se refere a alínea d) do artigo 5.º do Caderno de Encargos

Período	
Ano	Ano
Período (Mensal)	Mês
Informação da execução contratual	
Código universal de instalação (CUI)	Código CUI Morada Código Postal Localidade
Entidade	NIPC da Entidade Designação da Entidade Morada Código Postal Localidade
Instalação/Perfil de Consumo	Nível de pressão Nível de consumo Escalão de consumo
Consumos	Qtd (kWh)
Dados do contrato que cobre o período	Refª Contrato Valor do Contrato S/ IVA Data Início Data Fim Preço unitário (€/kWh)
Dados de Faturação (para o período)	Refª Fatura que cobre o período Valor Total Energia (€) Valor Total da Fatura (€) Valor Total das Taxas, Tarifas e Impostos (€) S/ IVA Valores do Total Acumulado desde o início do contrato (€) S/ IVA